

Participações qualificadas em empresas de seguros ou de resseguros e em sociedades gestoras de fundos de pensões

Foi publicada no passado dia 3 de Maio em Diário da República a Norma Regulamentar n.º 3/2021 da Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões (“ASF”) [consultável aqui](#) e relativa a **participações qualificadas em empresas de seguros ou de resseguros e em sociedades gestoras de fundos de pensões** e que veio revogar a Norma Regulamentar n.º 3/2016-R, de 12 de maio.

A Norma ora publicada procede a alterações ao regime regulamentar aplicável neste âmbito, considerando tanto as alterações legislativas entretanto ocorridas, como a publicação **das Orientações Conjuntas das Autoridades Europeias de Supervisão relativas à avaliação prudencial das aquisições e dos aumentos de participações qualificadas em entidades do setor financeiro que entraram em vigor a 1 de Outubro de 2017**.

Assim, e genericamente, a presente Norma estabelece os **elementos e informações que devem acompanhar a comunicação prévia dos projetos de aquisição, de aumento e de diminuição de participação qualificada** em empresa de seguros ou de resseguros e em sociedade gestora de fundos de pensões sujeitas à supervisão da ASF e **a comunicação de qualquer negócio jurídico do qual decorra a constituição ou a possibilidade de constituição futura de quaisquer ónus ou encargos sobre direitos de voto ou de capital que configurem participação qualificada** em empresa de seguros ou de resseguros e em sociedades gestoras de fundos de pensões sujeitas à supervisão da ASF.

Enquanto pontos em que as alterações introduzidas terão sido mais significativas, além dos relativos aos procedimentos a seguir ou à documentação a remeter, destacam-se as temáticas ligadas a (i) à existência de participações qualificadas por **atuação em concertação**, quanto a (ii) **participações qualificadas indiretas** e (iii) quanto ao aprofundamento do conceito de **influência significativa na gestão da empresa**, quer essa influência seja ou não exercida.

Por outro lado, será de referir que foram adaptados os procedimentos da ASF de modo a articular os mesmos com a legislação aplicável em matéria de tratamento de dados pessoais.

Neste contexto, será de destacar que, na sequência da publicação da Norma, as empresas de seguros e de resseguros e as sociedades gestoras de fundos de pensões têm um **prazo de 60 dias para comunicar à ASF a identidade de todos os detentores de participações qualificadas que passam a ser considerados como tal de acordo com o regime previsto na presente norma regulamentar, remetendo, para o efeito:**

- a) Um **organograma da estrutura societária demonstrativo da respetiva cadeia de participações**, desde o titular de participação diretamente detida na empresa de seguros ou de resseguros ou na sociedade gestora de fundos de pensões em causa até à pessoa ou pessoas que ocupam o topo da cadeia de participações; e
- b) **O nome, a firma ou denominação** dos detentores de participações qualificadas de acordo com o organograma referido na alínea anterior, bem como as percentagens das respetivas participações.

Adicionalmente, e caso sejam identificados detentores de participações qualificadas que ainda não tenham sido comunicados à ASF, terão de ser remetidos os elementos adicional previstos na Norma.

Por fim, importa recordar que a Norma Regulamentar n.º 3/21 esteve em processo de consulta pública ([consultável aqui](#)), tendo a ASF realizado, no passado dia 22 de Fevereiro uma sessão pública de apresentação do projeto de Norma Regulamentar (encontrando-se a gravação da sessão [disponível aqui](#)).